



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como (i) a ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica, que beneficiará milhões de famílias de baixa renda; (ii) a abertura do mercado de energia, que permitirá a liberdade de escolha por consumidores cativos; e (iii) o equilíbrio tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE (fundo setorial criado pela Lei nº 10.438/2002, com o objetivo de custear políticas públicas no setor elétrico brasileiro) e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória (“Desconto no Fio”), entendemos que será prejudicial à indústria, em especial aos segmentos com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.

Nos últimos anos, o Brasil vem atraindo investimentos bilionários nestes segmentos – nominalmente, por exemplo, o de produção de hidrogênio de baixo carbono (com destaque para o hidrogênio verde) e o de data centers. Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo



causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente inviabilizando-os.

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o phase-out dos benefícios de Desconto na TUSD para projetos renováveis.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renováveis foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição -TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste para as próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de hidrogênio verde e data centers; ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Pelos motivos expostos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6643429519>